



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723367/2012-45
ACÓRDÃO	2001-007.195 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-52.197** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 163 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 11/15 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 12.157,08. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011 (fls. 21/25), mediante a qual restou apurada, à fl. 13, a dedução indevida de livro caixa na monta de R\$ 24.200,79, assim descrita:

“Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ 24.200,79 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.”

Em face da notificação, apresentou a contribuinte a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, à fl. 40, instruída pelos documentos de fls. 50/160.

Houve o indeferimento da SRL, conforme demonstra o resultado de fl. 6, contendo a seguinte complementação:

“Glosa parcial da dedução de Livro-caixa, no montante de R\$ 24.200,79, tendo em vista que o valor total dos rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, ao qual está limitada a referida dedução, é igual a R\$ 2.090,00.”

A notificada apresentou a impugnação de fls. 2/5 na qual, em síntese, aduziu que os auditores não analisaram adequadamente a SRL anteriormente entregue, sendo que a impugnante reitera integralmente a legitimidade da dedução das despesas, cujos documentos juntados comprovam à exaustão a regularidade da declaração do imposto de renda.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Embora presente reclamo acerca de falta de análise de suas justificativas e acolhimento de documentos, em sede de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a notificação discutida bem como o resultado da SRL contemplam em seus respectivos bojos os elementos que motivaram as glosas das deduções ali estampadas, sem deixar de conceder à contribuinte o seu imperioso direito de defesa, por via de impugnação ao lançamento.

Para discussão do mérito da questão inerente à dedução de despesas de livro caixa, imperiosa é a observação do revelado no art. 75 do RIR/1999:

*“Art. 75. O contribuinte que perceber **rendimentos do trabalho não assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do*

exercício da respectiva atividade (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n. 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48 ." (negritos inseridos pelo relator)

Do *caput* se extrai a clara e inequívoca compreensão de que somente pode deduzir valor de despesa escriturada em Livro Caixa aquele que perceber rendimentos do trabalho não assalariado.

A situação descortinada, mediante os documentos reunidos nos autos, revela claro equívoco da interessada em sua compreensão do direito à dedução em comento. A DAA/2011 que ofereceu revelou rendimentos gerados pelo trabalho assalariado no total de R\$ 160.117,60 (R\$ 63.283,52 do Governo do Estado de Pernambuco, R\$ 57.836,08 da Prefeitura Municipal do Ipojuca e R\$ 38.998,00 do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho). Esses valores recebidos não geram despesas próprias de livro caixa nem existe qualquer permissivo legal para considerá-las. Por outro lado, a contribuinte registrou como recebido de pessoas físicas o importe de R\$ 2.090,00, e para esse comportaria a dedução em análise, só que limitada aquela receita gerada. Em assim sendo, a despesa de livro caixa de R\$ 26.290,79 não pode ser acolhida, já que limitada ao valor de R\$ 2.090,00, por força da legislação vigente.

Frise-se que não há como deduzir despesas potencialmente escrituráveis em Livro Caixa dos rendimentos recebidos por profissional sob a rubrica de trabalho assalariado.

A pretensão da impugnante de ampliar a dedução de Livro Caixa a toda a espécie de rendimentos, notadamente a dos advindos do trabalho assalariado, é tornar a expressão "rendimentos do trabalho não-assalariado", expressamente estampada no já citado art. 75 do RIR/1999, letra morta, vazia de significado, contudo não há como compreender dessa forma, seja em termos legais, jurisprudenciais ou doutrinários. O contorno que se dá às deduções para efeito de determinação da

base de cálculo do imposto não admite outra interpretação senão aquela que se possa depreender das disposições que as norteiam.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2014, Recurso Voluntário, fl. 176, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos e são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Do manual “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” da Receita Federal sobre dedução de despesas de livro-caixa:

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. A despesa de custeio deve preencher os requisitos de

necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

Concluo então, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, que os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito